



As autoridades encarregados da execução de um mandado de detenção europeu devem, em caso de reconhecida força maior, fixar uma terceira data de entrega quando as duas primeiras tentativas de entrega se tiverem gorado em virtude da resistência oferecida pela pessoa procurada

Cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se as autoridades não podiam ter previsto essa resistência e se as consequências desta para a entrega não podiam ter sido evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas pelas autoridades

Foram emitidos contra T. Vilkas dois mandados de detenção europeus por um órgão jurisdicional lituano. As autoridades irlandesas tentaram proceder à entrega de T. Vilkas às autoridades lituanas através de um voo comercial. No entanto, T. Vilkas foi excluído do voo em virtude da resistência que ofereceu. Duas semanas mais tarde, uma segunda tentativa, igualmente através de um voo comercial, não foi bem sucedida devido a uma série de acontecimentos semelhantes.

Consequentemente, o Ministro irlandês da Justiça e da Igualdade apresentou à High Court (Tribunal Superior da Irlanda) um pedido de autorização para uma terceira tentativa de entrega de T. Vilkas. Esse órgão jurisdicional considerou, porém, que não era competente para conhecer deste pedido e ordenou a libertação de T. Vilkas.

O Ministro da Justiça e da Igualdade interpôs recurso da referida sentença para a Court of Appeal (Tribunal de Recurso, Irlanda). Nestas circunstâncias, a Court of Appeal pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União permite às autoridades fixar, mais do que uma vez, na sequência de um caso de força maior, uma nova data de entrega e, em caso afirmativo, em que circunstâncias.

Antes do mais, o Tribunal de Justiça recorda que, nos termos do direito da União, a pessoa procurada deve ser entregue no prazo máximo de dez dias a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu. Não obstante, esta regra está sujeita a certas derrogações. Assim, está previsto que, se a entrega da pessoa procurada no prazo previsto for impossível em virtude de força maior num dos Estados-Membros, as autoridades judiciais podem fixar uma nova data de entrega. Baseando-se designadamente nos objetivos prosseguidos pelo legislador da União, o Tribunal conclui que **o direito da União não limita expressamente o número de novas datas de entrega e permite fixar uma nova data de entrega quando a entrega se tiver gorado mais de dez dias depois da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina se a autoridade judiciária de execução (neste caso, as autoridades irlandesas) e a autoridade judiciária de emissão (neste caso, as autoridades lituanas) devem fixar uma terceira data de entrega no caso de a resistência oferecida reiteradamente pela pessoa procurada ter impedido a sua entrega por duas vezes.

Em primeiro lugar, o Tribunal considera que **o legislador da União pretendeu referir-se ao conceito de força maior no sentido de circunstâncias anormais, imprevisíveis e alheias a quem o invoca**, cujas consequências não podiam ter sido evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas.

Em segundo lugar, o Tribunal salienta que o conceito de força maior deve ser interpretado de forma estrita. Com efeito, um caso de força maior só pode justificar a prorrogação do prazo de entrega da pessoa procurada se esse caso de força maior implicar que a entrega dessa pessoa no prazo fixado é «impossível». O facto de a entrega ser mais difícil não serve, portanto, para justificar a aplicação da regra.

O Tribunal conclui que, neste contexto, **a resistência oferecida pela pessoa procurada à sua entrega pode ser validamente considerada uma circunstância alheia e anormal**. Em contrapartida, esta circunstância não pode, em princípio, ser qualificada de circunstância imprevisível.

A fortiori, numa situação em que a pessoa procurada já resistiu à primeira tentativa de entrega, o facto de resistir igualmente a uma segunda tentativa de entrega não pode normalmente ser considerado imprevisível.

O Tribunal observa que as autoridades estatais dispõem de meios que lhes permitem, na maioria dos casos, ultrapassar a resistência oferecida por uma pessoa procurada. É igualmente possível ponderar o recurso a meios de transporte cuja utilização não poderá ser eficazmente impedida pela resistência da pessoa procurada.

No entanto, o Tribunal entende que **não se pode excluir totalmente que, em razão de circunstâncias excepcionais, a resistência oferecida pela pessoa procurada à sua entrega não pudesse ser prevista pelas autoridades** interessadas e que as consequências dessa resistência para a entrega não pudessem ser evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas por essas autoridades. **O Tribunal conclui que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a existência dessas circunstâncias ficou provada** no processo principal.

Além disso, na medida em que é possível que a Court of Appeal não qualifique de caso de força maior a resistência reiterada oferecida por T. Vilkas, **o Tribunal especifica que o direito da União não pode ser interpretado no sentido de que implica que, findos os prazos fixados, a autoridade judiciária de execução já não pode fixar uma nova data de entrega com a autoridade judiciária de emissão** ou que o Estado-Membro de execução já não está obrigado a prosseguir o procedimento de execução do mandado de detenção europeu.

Uma interpretação segundo a qual a autoridade judiciária de execução já não deve proceder à entrega da pessoa procurada nem fixar, para o efeito, uma nova data de entrega com a autoridade judiciária de emissão findos os prazos fixados é suscetível de prejudicar o objetivo de aceleração e de simplificação da cooperação judiciária. Daqui resulta que **a mera circunstância de os prazos fixados expirarem não dispensa o Estado-Membro de execução da obrigação de prosseguir o procedimento de execução de um mandado de detenção europeu e de proceder à entrega da pessoa procurada, sendo que, para o efeito, as autoridades interessadas devem fixar uma nova data de entrega.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667